



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 270 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
081ª SESSÃO DE: 12.05.2003

PROCESSO Nº 1/2295/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008443
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: J.F.BELCHIOR
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: NULIDADE - Repetição de Fiscalização.
IMPEDIMENTO em razão de que a competência para determinar a repetição, à época, era do Secretário da Fazenda, e não do Diretor do Núcleo de Execução. Ofensa ao art. 32 da Lei nº 12.670, de 1996 e disposições regulamentares. Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Decisão unânime.

RELATORIO

- A peça basilar da acusação fiscal é resultante em lançamento de crédito tributário decorrente do ingresso de mercadoria sem documentos fiscais correspondentes.
- O feito, em 1ª. Instância resultou na nulidade da autuação, e necessário recurso oficial.

- A Consultoria Tributária manifestou-se pela nulidade, entendimento, corroborado, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

- É o breve relatório.
ARGB

VOTO DO RELATOR

Infere-se, para fins de análise do recurso [oficial] sejam objeto de exame e consideração as seguintes vertentes:

1. *A autuação decorreu após a emissão do segundo Termo de Início de Fiscalização, e após expirado o prazo de 90 dias da primeira ação fiscal.;*

2. *Concomitantemente, o autuado recebeu o segundo Termo de Início, por AR, tempo que recebeu também, por AR, o Termo de Conclusão da primeira ação fiscal. Veio-lhe juntamente, o Auto de Infração referente ao segundo ato designatório.*

A matéria *sub oculis* estava disciplinada no ordenamento tributário do Estado, a época da infração, pelo Dec. nº 21.219, de 1991, em previsão do teor seguinte:

(Art. 726, § 1º)

"Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável, esse prazo, por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado."

Manuseando os autos, se vê como evidente o cometimento de erros procedimentais inerentes à tarefa de fiscalização, senão vejamos:

1. Foram lavrados dois Termos de Início de Fiscalização, e o segundo, após esgotado o prazo de noventa dias (somatório entre o prazo normal [de 60 dias] mais o prorrogável, à época [de 30 dias]);
2. Pela análise dos autos, vislumbra-se que a ação fiscal fora encerrada sem a lavratura de auto de infração;
3. A segunda Ordem de Serviço ou Ato Designatório fora emitida sem que se tratasse de Repetição de Fiscalização, tomando o status de nova ação fiscal, determinada pela Diretor do Núcleo de Execução da Administração Tributária – NEXAT;

Causa estranheza que simultaneamente o contribuinte tenha tomando ciência, por AR, do início de uma segunda ação fiscal, e com esta recebendo o Auto de Infração, relativa ao mesmo período em que outra ação fiscal tivera transcorrido todo o prazo de que dispunha o agente do Fisco, o qual, fez por encerrar a fiscalização, sem a emissão de nenhum auto de infração.

A situação que acima se expõe infere da necessidade de repetição de fiscalização, cujo instrumento é a Portaria, ato do titular da pasta da Fazenda.

Logo, a competência não seria, como ainda hoje não é, do Diretor do Nexat, mas sobretudo, à época, única e exclusivamente do Secretário da Fazenda, para determinar a repetição da ação fiscal.

A este propósito, a Lei nº 12.732, de 1997 dispôs no art. 32 que:

"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

O art. 53 do Dec. nº 25.468, de 1999, regulamentando o Processo Administrativo Fiscal, no Estado do Ceará, ao se reportar sobre as nulidades, definiu, no § 2º:

"Art. 53.

§ 2º. É considerada autoridade impedida:

...

II - não disponha de autorização para a prática do ato."

Bem de ver que o agente do Fisco estaria efetivamente impedido para promover a aludida ação fiscal, porque munido de Ato Designatório de lavra do Diretor do Nexat.

Deveria, o agente do Fisco, estribar-se em Portaria exarada pelo Exmo. Senhor Secretário da Fazenda.

Adequado é considerar que o agente do Fisco não dispunha de autorização para a prática do ato.

Ademais, porque a legislação não lhe confere atribuições para a prática de determinado ato, assinale-se como incompetente o diretor, para determinar seja a ação fiscal objeto de repetição.

Falece a possibilidade de sustentação do feito, materializando-se, de forma inequívoca, a nulidade da ação fiscal.

“EX POSITIS”, deixo de apreciar o mérito da acusação fiscal, porquanto, preliminarmente, ao exame deste, prospera o entendimento de que o ato, na forma como procedido, não poderia ocorrer, por absoluto impedimento que resulta de expresso mandamento legal.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, e recorrido J.F. BELCHIOR,

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do processo, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por fundamentos diversos oralmente expendidos em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...19... de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Aristóbulo de Souza Fontenele
CONSELHEIRO

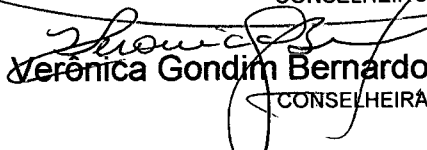

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO